

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO – IESLA
BACHARELADO EM DIREITO

KARINA TATIANE SIMÕES MARTINS

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: desafios, reconhecimento e implicações na
construção das relações familiares

Belo Horizonte - MG

2025

KARINA TATIANE SIMÕES MARTINS

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: desafios, reconhecimento e implicações na
construção das relações familiares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
instituto de Educação Superior Latino – Americano
IESLA no Curso de Direito como requisito parcial,
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: André Luiz Chaves Gaspar de
Morais Faria

Belo Horizonte - MG

2025

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o encerramento de uma graduação, mas também a concretização de um sonho que se tornou possível graças ao apoio de muitas pessoas.

Agradeço aos meus professores, que foram fundamentais durante toda a graduação, deixo minha profunda gratidão. Cada ensinamento, cada palavra de incentivo e cada desafio proposto contribuíram significativamente para minha formação pessoal e profissional.

Gratidão aos meus familiares, pelo apoio incondicional, pelo carinho, e por toda a paciência, motivação e dedicação que foram constantes e essenciais para que eu persistisse, mesmo diante das adversidades.

Aos amigos e colegas de curso, pela parceria, pelas trocas de conhecimento e pelas amizades que tornaram a jornada de estudo mais agradável durante essa jornada.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que esse trabalho se tornasse realidade, deixo meu sincero agradecimento.

Muito obrigada!

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte”

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

RESUMO

Esta pesquisa aborda a paternidade socioafetiva, com destaque para os desafios enfrentados por famílias com vínculos socioafetivos, embora não possuam conexão biológico com seus filhos, assumem, por meio de fortes laços emocionais, o papel de figuras parentais. O trabalho concentra-se no reconhecimento jurídico dessa modalidade de paternidade, nas dificuldades legais e sociais enfrentadas pelos envolvidos, bem como seu impacto na transformação da estrutura familiar no Brasil. A pesquisa também examina as mudanças legislativas ao longo dos anos, avaliando os avanços e retrocessos jurídicos enfrentados pelas famílias socioafetivas durante essa trajetória. Por fim, o estudo busca demonstrar a importância do afeto como critério de parentalidade, reforçando a necessidade de maior proteção legal para essas famílias. O trabalho também destaca a relevância do afeto e da convivência contínua na formação dos laços parentais, independentemente da origem biológica. Dessa forma, busca-se evidenciar como a paternidade socioafetiva contribui para a construção de um conceito de família mais inclusivo e alinhado às transformações sociais contemporâneas.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva, relações familiares, reconhecimento legal, desafios emocionais, laços afetivos.

ABSTRACT

This research addresses socio-affective paternity, focusing on the challenges faced by families with socio-affective bonds. Although they do not have a biological connection to their children, these families assume the role of parental figures through strong emotional ties. The study concentrates on the legal recognition of this form of paternity, the legal and social difficulties faced by those involved, and its impact on the transformation of family structures in Brazil. The research also examines legislative changes over the years, evaluating the legal advancements and setbacks encountered by socio-affective families throughout this trajectory. Finally, the study aims to demonstrate the importance of affection as a criterion for parenthood, emphasizing the need for greater legal protection for these families. The work also highlights the significance of affection and continuous coexistence in the formation of parental bonds, regardless of biological origin. In this way, the study seeks to highlight how socio-affective paternity contributes to the construction of a more inclusive concept of family, aligned with contemporary social transformations.

Keywords: Socioaffective parenthood, family relationships, legal recognition, emotional challenges, affective bonds.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<u>Figura 1 — Carolina Rua e Laís Guerra</u>	44
<u>Figura 2 — Henrique dos Santos e Ryan Poley</u>	46
<u>Figura 3 — Enquete do PL 503/2025</u>	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEUB	Centro de Ensino Unificado de Brasília
CNJ	conselho nacional de Justiça
CPASF	Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	instituto Brasileiro de geografia e Estatística
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
PL	projeto de Lei
SNA	Sistema Nacional de Adoção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	superior Tribunal de Justiça
UNICEUB	Centro Universitário de Brasília

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

<u>1</u>	<u>INTRODUÇÃO</u>	<u>12</u>
<u>2</u>	<u>CONCEITO DE FAMILIA E EVOLUÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA</u>	<u>14</u>
<u>2.1</u>	<u>Origem e desenvolvimento do conceito</u>	<u>18</u>
<u>2.2</u>	<u>A transição da paternidade biológica para a paternidade socioafetiva</u>	<u>22</u>
<u>2.3</u>	<u>Diferenças em relação à paternidade tradicional e a socioafetiva</u>	<u>24</u>
<u>3</u>	<u>METODOLOGIA</u>	<u>26</u>
<u>4</u>	<u>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA</u>	<u>27</u>
<u>4.1</u>	<u>Direitos e deveres do pai socioafetivo</u>	<u>32</u>
<u>4.2</u>	<u>Multiparentalidade: conceito e implicações</u>	<u>34</u>
<u>4.3</u>	<u>Influência da jurisprudência na consolidação do conceito</u>	<u>37</u>
<u>5</u>	<u>PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO</u>	<u>42</u>
<u>6</u>	<u>DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS</u>	<u>46</u>
<u>7</u>	<u>O DESAFIOS ENFRENTADOS POR CASAIS HOMOAFETIVOS NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA</u>	<u>49</u>
<u>8</u>	<u>ANALISE DO PROJETO DE LEI PL 503/2025</u>	<u>56</u>
<u>9</u>	<u>CONCLUSÃO</u>	<u>60</u>
	<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>63</u>

1 INTRODUÇÃO

A estrutura familiar brasileira tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas do contexto contemporâneo. Famílias formadas por casais homoafetivos, divorciados que reconstituem laços com filhos de uniões anteriores, e aquelas compostas por avós e tios em função da ausência dos pais biológicos, tornam-se cada vez mais comuns, evidenciando a pluralidade das configurações familiares atuais. Neste cenário dinâmico, a paternidade socioafetiva emerge, desafiando e reconfigurando as concepções tradicionais de parentesco e filiação.

A paternidade socioafetiva propõe que a verdadeira paternidade vai além dos laços biológicos, sendo fundamentada no compromisso emocional e na dedicação ao cuidado e bem-estar da criança.

Este trabalho visa a analisar a paternidade socioafetiva sob a perspectiva jurídica, explorando suas barreiras e os avanços da legislação. O foco do trabalho consiste na evolução legislativa sobre a paternidade socioafetiva. A pesquisa abordará o reconhecimento dessa modalidade de paternidade e seu impacto nas relações familiares e na sociedade, investigando como a sociedade tem se adaptado a este novo modelo e os desafios enfrentados pelas famílias que o adotam ou buscam o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Além disso, a pesquisa examinará a evolução da paternidade socioafetiva no Brasil, analisando o desenvolvimento com o passar dos anos e de como essa transição influenciou a estrutura familiar moderna. Será feito um levantamento sobre as principais mudanças sociais e culturais que levaram à ampliação do reconhecimento desse tipo de filiação. Nos Aspectos jurídicos da Paternidade Socioafetiva, o estudo focará na investigação vigente e sua aplicação prática, incluindo o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, conforme regulamentado pelo Provimento 63/2017 e aprimorado pelo Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, serão exploradas as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que consolidaram o entendimento sobre a importância do vínculo afetivo como critério legítimo de filiação.

Serão investigados os desafios e Implicações da paternidade socioafetiva, com foco nos obstáculos enfrentados por pais e filhos nesse contexto, como o preconceito ainda presente na sociedade e a resistência em alguns setores jurídicos

na equiparação da paternidade socioafetiva à biológica. Ainda neste trabalho, serão abordados os obstáculos enfrentados pela Paternidade socioafetiva solicitada por casais homoafetivos.

Por fim, será feita uma análise do Projeto de Lei PL 503/2025, que propõe uma nova regulamentação que afeta a paternidade socioafetiva no Brasil. O estudo investigará as principais disposições desse projeto, seus impactos esperados e as possíveis implicações.

2 CONCEITO DE FAMILIA E EVOLUÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O termo família nasceu do *latim famulus* que significa grupo de escravos ou servidores que viviam sob a jurisdição do pater família, com o tempo o significado evoluiu e passou a designar grupo de pessoas que vivem na mesma residência. A família tradicional era constituída pelo patrimônio, porém o modelo familiar padrão de laços sanguíneos vem sendo fragmentado é nítido pelas formações familiares que temos de pessoas adotadas pelos padrastos, madrastas, avós, tios, primos e outros parentes que convivem ou mantêm relações muito próximas. Se no passado a entidade familiar era exclusivamente formada pelo matrimônio entre homem e mulher, com o advento da constituição de 1988, a figura da família patriarcal acabou. Neste sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 223) descreve:

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

Diante das transformações culturais e sociais, a sociedade construiu novos paradigmas de estrutura familiar, o que exigiu que o Direito de Família acompanhasse essa evolução e se adequasse a uma nova realidade. O termo Família possui diversos significados na área das ciências humanas, porém este trabalho se limitará na área das ciências jurídicas. A legislação não apresenta um conceito definitivo para família, entretanto Maria Helena Diniz (2008, p.405) nos diz três conceitos:

No sentido amplo seria os indivíduos ligados pela consanguinidade ou afinidade. Pode ser também definido pelos parentes em linha reta, colaterais ou afins. E no sentido restrito como formado pelos pais e filhos através do casamento ou união estável.

Já segundo Biroli (2014, p. 10):

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho.

A origem da família é um tema estudado há muitos anos por sociólogos e antropólogos, devido à sua complexidade, pois se percebe um fenômeno, uma mudança de valores com o passar dos anos. Mas, independentemente da origem, a família tem se tornado algo importante na vida dos seres humanos. Sendo a base para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e o apoio psicológico para muitos seres humanos.

A origem da família é um tema complexo e controverso, mas acredita-se que a instituição da família tenha evoluído ao longo do tempo como uma resposta às necessidades humanas básicas, como proteção, nutrição e reprodução. Acredita-se que a família tenha se originado nas sociedades tribais, onde as relações familiares eram fundamentais para a sobrevivência da comunidade. Com o tempo, a instituição da família se expandiu para além das relações consanguíneas e começou a incluir relações baseadas no casamento e em outras formas de união. (Morgan,1877).

Para o Direito de Família, não existe um conceito definitivo da expressão família, e está se adequando conforme a conjuntura da sociedade e levando em consideração essa situação de transição, a paternidade socioafetiva passou a ganhar seu reconhecimento.

A evolução da paternidade socioafetiva no Brasil passou a ser reconhecida legalmente a partir dos anos 90, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses documentos estabeleceram a prioridade dos direitos das crianças e adolescentes e reconheceram o valor do afeto na constituição da família.

O conceito de que a paternidade socioafetiva é uma relação paternal fundamentada no afeto, convivência e amor independente de vínculos biológicos ou jurídico, surgiu pela primeira vez no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

Esse reconhecimento representou uma grande vitória para pais e filhos sem laços sanguíneos, por assegurar o reconhecimento jurídico de vínculos afetivos como base para a constituição da família, garantindo direitos e proteção àqueles que compartilham laços de carinho e cuidado, independentemente da consanguinidade.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a possibilidade da dupla paternidade ou dupla maternidade nos casos sem hierarquia entre eles, sendo um filho biológico e outro socioafetivo, assegurando que tanto o pai biológico quanto o filho socioafetivo tenham seus nomes registrados na certidão de nascimento da criança.

Mais uma vez, os direitos dos filhos socioafetivos foram reconhecidos, consolidando a validade dos vínculos afetivos na construção da identidade familiar e assegurando-lhes os mesmos direitos daqueles que possuem laços biológicos.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma resolução que estabelece que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida por meio de escritura pública, dispensando a necessidade de processo judicial. O que facilitou os trâmites para a formalização de vínculo socioafetivo perante a lei.

A evolução da paternidade socioafetiva no Brasil resultou em uma transformação paradigmática no entendimento do papel do afeto na constituição familiar e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Essa resolução, que fez parte do Provimento nº 63/2017, facilita a vida de famílias que desejam legitimar legalmente o vínculo socioafetivo uma conquista que representou uma luta permitindo o reconhecimento e a proteção jurídica de vínculos sólidos entre pais e filhos, que, embora convivendo há anos, precisavam apenas de formalização e amparo legal.

De acordo com artigo publicado na revista FT (2024), o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro ocorre em diferentes esferas. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de afeto e cuidado estabelecerem a filiação, mesmo sem vínculo biológico. Essa posição foi consolidada no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 , em 2011, que garantiram o direito à multiparentalidade. (FT,2024)

A paternidade socioafetiva está cada vez mais evidente, ao se analisar seu percurso histórico, especialmente em relação as decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vêm consolidando, de forma cada vez mais clara e consistente, a formalização do reconhecimento jurídico desse vínculo afetivo, demonstrando um avanço significativo no entendimento do papel do afeto na constituição das relações familiares.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido decisões importantes sobre a paternidade socioafetiva, destacando a validade jurídica dos laços afetivos na constituição das relações familiares. Em diversos julgados, o STJ reconheceu a paternidade socioafetiva, concedendo direitos a pais socioafetivos em questões como guarda, herança e pensões alimentícias, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil,1988; Brasil, 1990).

Além disso, o Código Civil de 2002 também propiciou a formalização do reconhecimento da paternidade socioafetiva. O artigo 1.593 dispõe que "o parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem". Tal disposição implica que a paternidade socioafetiva é reconhecida como uma forma legítima de vínculo parental, equiparando-a, juridicamente, à consanguinidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), reconhecendo a centralidade do afeto nas relações familiares. Embora não mencione expressamente a filiação socioafetiva, o ECA orienta a proteção integral e o melhor interesse da criança, princípios fundamentais para a consolidação da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, o artigo 1.593 passou a prever que o parentesco pode ter origem na consanguinidade ou em outra origem, interpretação que tem permitido o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva pela doutrina e pela jurisprudência. (BRASIL, 2002; BRASIL, 1990)

E com esta evolução dinâmica surgem novos arranjos familiares que incluem a paternidade socioafetiva.

Gomes (2012) define a paternidade socioafetiva como “o vínculo criado por um homem que, independentemente de relação biológica com a criança, assume o papel de pai por meio do afeto, cuidado e convivência”

Isso ocorre dentro do reconhecimento de que os laços afetivos são igualmente essenciais para a formação e o fortalecimento das relações familiares.

Ao analisar esses tópicos nota-se a importância da paternidade socioafetiva a critério emocional. A importância dos valores psicológicos principalmente se tratando de algo focado em crianças e adolescentes. O ser humano precisa de uma família por questões psicológicas para uma boa saúde mental, pois ele não nasceu para viver isolado do mundo. Em resumo, a família não é apenas uma estrutura biológica ou legal, mas também uma base emocional e social essencial para o desenvolvimento pleno do ser humano. Ela oferece um lugar de segurança, amor e aprendizado, fundamentais para o indivíduo crescer e se integrar de maneira saudável a sociedade.

2.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO

A evolução do direito é um processo histórico que reflete transformações sociais e culturais ao longo do tempo. Um exemplo paradigmático dessa evolução pode ser encontrado no direito romano, que, em seus estágios iniciais, não reconhecia os filhos concebidos fora do casamento, denominados filhos ilegítimos. Esses filhos não gozavam dos mesmos direitos atribuídos aos filhos legítimos, como o direito à herança, e eram, portanto, privados de muitos dos benefícios legais associados à filiação. A discriminação contra os filhos nascidos fora do matrimônio foi uma prática recorrente, profundamente enraizada no sistema jurídico romano, que estabelecia uma clara distinção entre a filiação legítima e a natural. Em linha com essa perspectiva sobre os filhos ilegítimos no Direito Romano, Cassetari (2017, p. 20) afirma que:

Os uulgo quaeſiti (também denominados uulgo concepti ou spurii) são os filhos gerados de união ilegítima, e por esse motivo não possuam, juridicamente, um pai. Não há no Direito Romano a possibilidade de o pai natural reconhecê-los ou legitimá-los, e, por esse motivo, não há direitos ou deveres entre eles. Já com relação à mãe, de quem eles seguem a condição, possuem os mesmos direitos dos filhos legítimos. Assim sendo, esses filhos não possuem ascendentes masculinos, mas entram na família materna e gozam ali de todos os direitos do parentesco consanguíneo (*cognatio*). As mães têm o dever de educá-los, e entre eles existem, reciprocamente, direitos a alimentos e sucessórios.

Entretanto, o direito romano evoluiu aos poucos e reconheceu algumas formas de equiparação entre filhos legítimos e naturais, apesar dos filhos naturais ainda terem uma posição privilegiada, principalmente em termos de herança e reconhecimento judicial.

Segundo Diniz (2011, p. 61), ao longo do tempo, “o Direito Romano foi abrandando a rigidez inicial e, em determinadas situações, permitiu alguma forma de equiparação entre filhos legítimos e naturais”, embora os filhos legítimos continuassem a gozar de privilégios, especialmente no tocante à herança e ao reconhecimento jurídico.

Em 1916 o código civil expunha normas e valores conservadoras e patriarcal, refletia uma forma discriminatória ao tratar filhos fora do casamento, ou situações de

incesto. Os filhos ilegítimos eram tratados de maneira desigual, muito parecida com o direito romano aqueles concebidos dentro de um matrimônio legalmente reconhecido, gozavam de todos os direitos civis, como o direito à herança e à sucessão de bens dos pais. Já os filhos ilegítimos, embora pudessem ter alguns direitos, como o reconhecimento da paternidade e alguns direitos patrimoniais, estavam em uma posição inferior. O Código Civil de 1916 refletia valores conservadores e patriarcais da sociedade brasileira da época, estabelecendo distinções jurídicas entre filhos legítimos e ilegítimos.

Conforme Maria Helena Diniz (2011, p. 66): “os filhos havidos fora do casamento legítimo eram discriminados, não possuindo os mesmos direitos civis que os filhos legítimos, especialmente no que tange à sucessão hereditária.”

Essa distinção refletia a influência do Direito Romano, que reservava os direitos sucessórios plenos apenas aos filhos nascidos de matrimônio legalmente reconhecido. A influência do Direito Romano ainda era visível, já que apenas os filhos nascidos de um matrimônio legal gozavam plenamente de direitos sucessórios.

O extinto Código Civil de 1916, que esteve em vigor até 2002, promulgada em 1º de janeiro de 1917 estabelecia, de maneira totalmente discriminatória, que filhos incestuosos e adulterinos não poderiam ser reconhecidos.

Como observa Venosa (2011, p. 362), “o sistema jurídico brasileiro, influenciado pelo modelo patriarcal romano, negava aos filhos havidos fora do casamento direitos básicos, como o reconhecimento da paternidade e a plena participação na herança dos pais.”

Essa situação começou a ser mitigada com a promulgação da Lei nº 883/1949, que passou a permitir o reconhecimento da filiação ilegítima por meio de testamento cerrado, assegurando ao filho reconhecido metade dos direitos sucessórios atribuídos aos filhos legítimos (BRASIL, 1949).

Com uma nova Constituição, essas distinções foram eliminadas em 1988 com a carta magna que estabelecia o princípio da isonomia estabelecendo igualdade entre todos os filhos, independente da origem da filiação. E assim, surgiu o conceito de filiação socioafetiva que se baseia na relação de afeto e cuidado entre pais e filhos, independentemente da existência de laços de sangue.

A vigência da carta magna rompeu com as distinções supracitadas, estabelecendo o princípio da isonomia entre os filhos e dando assim total paridade. Deste modo, um novo conceito de entidade familiar surgiu, considerando não só o laço consanguíneo como filiação, como também a afetividade, assim dando origem a filiação socioafetiva. Tal modalidade de filiação, baseia-se na ideia de qualidade ou estado de filho em que a relação é construída no laço de afeto presente no ambiente familiar (RIBEIRO, 2017).

A Lei nº 883/1949 foi um grande avanço para o direito de família, porém ainda havia falhas, pois não existia igualdade entre homens e mulheres em relação a guarda que somente beneficiava a mulher, ou seja, ela determinava que, nos casos de separação ou divórcio, a guarda dos filhos menores deveria ser preferencialmente atribuída à mãe, independentemente da situação patrimonial ou de renda dos pais.

A evolução das leis é constante e reflete no dia a dia das pessoas, atualmente a filiação socioafetiva vem se expandindo mais e mais e pode-se perceber a repercussão através de uma matéria publicada no site do Colégio Registral do Rio Grande do Sul. Em 30 de agosto de 2024, o Colégio Registral do Rio Grande do Sul publicou uma matéria sobre o reconhecimento de pais socioafetivos. Segundo a publicação no site da instituição, afirmam que:

A paternidade vai muito além do vínculo biológico, e no Brasil, essa realidade tem sido progressivamente reconhecida por meio da paternidade socioafetiva. Com a regulamentação do reconhecimento extrajudicial, realizado diretamente em cartório, que completa cinco anos, o processo tornou-se mais acessível, ágil e menos burocrático, permitindo que pais e filhos formalizem seus laços afetivos de forma segura e eficaz. (COLÉGIO REGISTRAL,2024)

Especialistas, como o registrador civil de Veranópolis e diretor do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, Gerson Tadeu Astolfi Vivan, apontam que o número de processos realizados em cartórios tem aumentado desde a regulamentação pelo provimento 63/2017, aperfeiçoado posteriormente pelo provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."

O reconhecimento de filiação socioafetiva na via extrajudicial é mais rápido, econômico, marcado pelo princípio da informalidade, e garante um maior protagonismo aos pais e filhos. Antes da regulamentação, esse tipo de reconhecimento dependia de decisão judicial, tornando o processo mais longo e menos acessível, completa Vivan. (COLÉGIO REGISTRAL,2024)

A matéria do Colégio Registral ainda acrescenta que:

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,5 milhões de crianças menores de 14 anos no Brasil ainda não têm o nome do pai registrado em suas certidões de nascimento. Esse dado sublinha a relevância da paternidade socioafetiva como um mecanismo essencial para garantir o reconhecimento dos direitos de todas as crianças. Nesse contexto, a atuação dos cartórios tem se mostrado fundamental na promoção da cidadania, por meio do reconhecimento das filiações socioafetivas. Como salienta Vivan, a extra judicialização desse processo não só reduziu o tempo necessário para formalizar a paternidade, mas também diminuiu significativamente as demandas judiciais associadas a esse tipo de reconhecimento. (COLÉGIO REGISTRAL,2024)

Os dados do jornal, Tribuna do Paraná, também são alarmantes, pois apontam grande números de crianças sem registros até o ano de 2011.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento o que é alarmante e revela uma lacuna significativa no reconhecimento formal da filiação no Brasil. (TRIBUNA DO PARANÁ, 2013)

Essa realidade evidencia não apenas uma questão documental, e uma irresponsabilidade social, mas um problema estrutural que impacta o acesso a direitos fundamentais, como herança, identidade e até benefícios sociais.

A intervenção direta dos pais e filhos no processo extrajudicial fortalece o protagonismo das famílias, assegurando que as relações afetivas sejam devidamente valorizadas e reconhecidas. O provimento estabeleceu que, na via extrajudicial, só é possível o reconhecimento de pessoas com mais de 12 anos, e a filiação deve ser estável e exteriorizada socialmente", relata Vivan. (COLÉGIO REGISTRAL,2024)

O registrador destaca que, embora o procedimento extrajudicial represente uma alternativa célere e acessível para inúmeras famílias, há situações em que a judicialização se revela imprescindível.

Nos casos em que não se dispõe de elementos probatórios suficientes para comprovar o vínculo afetivo, ou quando se trata de crianças com menos de 12 anos de idade, o reconhecimento da paternidade deve ser submetido à via judicial, que oferece um ambiente mais adequado para a análise minuciosa das provas apresentadas.

A paternidade socioafetiva, além de representar um importante reconhecimento do vínculo emocional, reflete também a diversidade das famílias brasileiras, desempenhando um papel crucial na garantia dos direitos dos filhos

socioafetivos. Esses filhos, assim como os biológicos e adotivos, têm direito aos mesmos benefícios econômicos e jurídicos. Os cartórios assumem uma função essencial nesse processo, proporcionando uma via mais ágil e acessível para formalizar tais vínculos. Em um país onde milhões de crianças não têm o nome do pai registrado em suas certidões de nascimento, a paternidade socioafetiva assegura que esses laços afetivos sejam devidamente reconhecidos e valorizados, fortalecendo e garantindo os direitos de todos os envolvidos.

Com evolução constante da sociedade e da legislação, o conceito de família e filiação ganhou novos significados, anteriormente somente eram reconhecidas as modalidades de filiação biológica ou natural advinda da relação carnal ocorrida após o casamento entre o homem e a mulher classificada no C.C/16 de três formas, quais sejam legítima, ilegítima e a legitimada (RIBEIRO, 2017).

Após a análise da matéria publicada pelo Colégio Registral do Rio Grande do Sul, torna-se cada vez mais evidente que a filiação socioafetiva é uma realidade consolidada na vida de inúmeros brasileiros, exercendo um impacto profundo e transformador na trajetória de crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento e aprendizado.

2.2 A TRANSIÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA PARA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Os valores foram mudando com o passar dos anos o reconhecimento de diferentes formas de famílias começaram a ganhar visibilidade e afeto o sistema jurídico. A legislação brasileira e de outros países tem avançado no reconhecimento da paternidade socioafetiva, o que também reflete uma transformação cultural.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontrado no art.227 da CF/88, estabelece ser dever da família e do estado assegurar à criança e ao adolescente prioridade os direitos previstos. Esse princípio também consta na ECA nos arts.4º e 6º. E o art.3 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990. De acordo com Paulo Lôbo (2009, p. 53):

O princípio do melhor interesse significa que a criança incluída o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela

sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Com a devida preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente ainda existe o princípio da paternidade responsável que está previsto no art.226, § 7º, CF/88, e implica dizer que deve haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher na constituição familiar, sendo dever dos mesmos priorizarem o bem-estar físico, psíquico e espiritual da criança que irá nascer.

A responsabilidade da paternidade socioafetiva inclui-se baseia além do vínculo biológico, se baseia no vínculo do afeto, com princípio de afetividade. As primeiras discussões sobre a Paternidade Socioafetiva surgiram no âmbito Jurídico e acadêmico no século XX. Como sabe-se o código civil de 1916 dava credibilidade apenas aos filhos legítimos a filiação biológica era a única base para o reconhecimento.

Entretanto com a constituição de 1988 reconheceu diferentes arranjos familiares fortalecendo a união familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também foi fundamental para a mudança, pois ajudou a fortalecer a filiação socioafetiva.

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo assegura que não haja distinção entre filhos biológicos e socioafetivos, garantindo a ambos os mesmos direitos e deveres.

Nos tribunais, os primeiros casos jurídicos começaram a aparecer, e o conceito de posse do estado de filho passou a ser utilizado para analisar casos de paternidade socioafetiva, com base em elementos como: nome (quando a pessoa é reconhecida socialmente como filho), trato (quando há relação de cuidado e afeto) e fama (quando a sociedade reconhece a relação de filiação).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), firmou a seguinte tese sobre multiparentalidade:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016).

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue a mesma linha, reconhecendo que não há impedimento ao reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva, produzindo ambas os efeitos jurídicos decorrentes da relação parental.

Apesar de ainda existir preconceito por não ser considerada a formação de uma família padrão, hoje, a paternidade é vista de maneira mais fluida, com maior ênfase na participação emocional, no cuidado diário e na construção de vínculos afetivos com os filhos. Como é comum ouvir popularmente “pai e mãe é quem cuida” A paternidade socioafetiva reflete essa mudança, pois um pai socioafetivo não precisa ser o provedor financeiro, mas alguém que está emocionalmente presente na vida da criança, oferecendo todo o apoio psicológico.

2.3 DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À PATERNIDADE TRADICIONAL E A SOCIOAFETIVA

Analisando a diferença da Paternidade tradicional e a Paternidade Socioafetiva pode-se verificar que ambas exigem compromisso com o bem-estar da criança em relação a educação, sustento e segurança. Os filhos têm direito a reconhecimento, herança e alimentos, tem o reconhecimento da paternidade reconhecido judicialmente. De acordo com o site Jusbrasil:

Paternidade biológica é a decorrente de laços consanguíneos. Pai biológico é aquele que gerou a criança, podendo ter ou não algum vínculo e/ou convivência com a criança. Já a paternidade socioafetiva é definida pelos laços de afeto, pela convivência familiar e pela posse do estado de filhos. Na paternidade socioafetiva não há vínculo sanguíneo ou por adoção, trata do reconhecimento afetivo e do trato social como se fossem pai e filho. (JUSBRASIL,2024)

Entretanto algumas diferenças são evidentes no caso da Paternidade tradicional o vínculo é reconhecido baseado em laços biológicos, o reconhecimento legal é presumido automaticamente os laços de sangue são a comprovação os direitos e deveres incluem guarda, herança, alimentos e sucessão de bens

automaticamente. Conhecido como modelo tradicional de família e aceito pela sociedade.

Na Paternidade Socioafetiva o vínculo afetivo existe independente da genética, requer comprovação afetiva reconhecida judicialmente ou extrajudicialmente. O critério jurídico para reconhecimento é convivência, cuidado, afeto e reconhecimento social da relação.

Diante da justiça há garantia dos mesmos direitos e deveres da paternidade tradicional. A critério de aceitação cultural ainda enfrenta desafios sociais e jurídicos para serem aceitos. Como se depreende, a filiação socioafetiva é um ato de vontade, fundada na convivência e no afeto. Segundo Fábio Ulhoa Coelho expõe (2006, p.161):

“A filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho”.

Assim como o pai biológico, o pai socioafetivo tem direitos e deveres, apesar das diferenças na base legal e no processo de reconhecimento, os direitos dos pais biológicos e socioafetivos são semelhantes. A legislação brasileira reconhece e protege ambos os tipos de paternidade.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma metodologia, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, com o intuito de compreender as diferentes perspectivas e implicações da paternidade socioafetiva no contexto jurídico, psicológico e social.

Durante revisão bibliográfica consistiu na análise de obras acadêmicas, livros e artigos especializados que abordam o conceito de paternidade socioafetiva, suas bases legais. A pesquisa procurou identificar as definições, os desafios e as implicações dessa modalidade de paternidade. A análise foi feita a partir de fontes confiáveis, como sites jurídicos e publicações jurídicas, buscando compreender a evolução do conceito de paternidade no Brasil e como a sociedade e o direito tratado com essa nova modalidade de estrutura familiar.

Para entender melhor o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi feita uma pesquisa de análise de Jurisprudência, focada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise de decisões judiciais permite entender como os tribunais têm interpretado o vínculo socioafetivo entre pais e filhos, especialmente em casos de reconhecimento de paternidade e de herança, alimentos e guarda. A pesquisa jurídica nos permite um conhecimento mais claro para discutir as lacunas e avanços da legislação brasileira em relação a paternidade socioafetiva.

E para uma visão mais ampla do assunto foi feita análise de estudo de caso com o intuito de ilustrar a aplicação da paternidade socioafetiva, foram feitas análises de casos reais publicados em matérias e relatados em publicações jurídicas nos quais se evidencia a luta de pais socioafetivos pelo reconhecimento legal. O que contribuem para uma compreensão mais prática e empírica dos desafios enfrentados pelas famílias nesse contexto.

4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva é um conceito jurídico que reconhece a relação de pais e filhos como um vínculo afetivo e não biológico, porém pode ter implicações legais, como direitos e deveres relacionados à guarda, convivência e sustento da criança, além de aspectos sucessórios. No Brasil, a jurisprudência e a legislação têm evoluído para reconhecer e proteger esses vínculos, sempre considerando o melhor interesse da criança.

O reconhecimento legal da paternidade socioafetiva teve um grande peso para as famílias, pois garantiu o direito necessário para pais e filhos socioafetivos. Graças a carta magna de 1988 estabelecendo o princípio da isonomia foi possível que filhos ilegítimos e adotivos pudessem ter seus direitos garantidos.

O artigo 1.593 do Código Civil em consonância com o texto constitucional prevê que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ao dispor “outra origem” (BRASIL,2002) reconheceu novas formas de parentesco, dentre elas a filiação socioafetiva, conforme defendido pela doutrina.

Serve de validação para parentalidade socioafetiva o artigo 1.593, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade entre filhos e melhor interesse da criança.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade entre os filhos, princípio da afetividade e princípio do melhor interesse do menor, consagrados na Constituição Federal de 1988, são a base da filiação socioafetiva, principalmente ao igualar os direitos e deveres dos filhos biológicos ou de outra origem. Veja-se: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988, art. 5º).

Essa evolução reflete o direito de família mais humanizado atendendo a realidade social as novas estruturas familiares. Reforça também o Direito como instrumento de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,2010, art.227, Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65,).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227, § 6º: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 160):

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais ou emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva ser garantido vários critérios são observados como afetividade duradoura e estável, ou seja, deve haver convivência continua baseada no afeto, nos cuidados necessários para garantir a afetividade.

Carvalho (2017) observa que a convivência e o cuidado recíproco têm ganhado relevância, o que tem levado a uma redefinição dos conceitos de família e de paternidade".

Deverá haver manifestação pública do vínculo, como forma de prova de vínculo a relação deve ser publicamente reconhecida e aceita pela sociedade e a comunidade que devem reconhecer a pessoa como pai ou mãe da criança, demonstrado através de atos, comportamentos e a forma como a criança e o adulto são tratados no meio social;

Outro ponto importante seria o compromisso com a parentalidade: É fundamental demonstrar de maneira clara e inequívoca a intenção de assumir o papel de pai ou mãe. Isso envolve o desejo genuíno de cuidar, educar e proteger a criança, aceitando todas as responsabilidades legais e morais associadas à função parental.

Também é necessário haver prioridade ao bem-estar da criança: O reconhecimento da paternidade socioafetiva deve sempre levar em consideração o que for mais benéfico para a criança. Isso implica avaliar se o vínculo socioafetivo contribui positivamente para seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, garantindo-lhe um ambiente seguro e estável.

Presença ou ausência de vínculo biológico não são importantes. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer independentemente da

existência de um vínculo biológico prévio, podendo, inclusive, coexistir com ele. Dessa forma, é possível estabelecer a multiparentalidade, unindo tanto laços biológicos quanto socioafetivos.

A ação de investigação de paternidade proposta em caso positivo, faz com que o genitor registre a criança como seu filho, surtindo os efeitos legais da filiação. Os considerados legítimos para propor ação de investigação são os filhos, quando menores são representados por sua genitora ou um representante legal e o Ministério Público, em caso de filho adotivo este é também legítimo para propor a ação (RIBEIRO, 2019).

No Brasil o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ser feito pela via judicial ou extrajudicial. O procedimento administrativo (extrajudicial) é realizado em cartório. De acordo com o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente em cartório de registro civil, sem a necessidade de processo judicial.

Este procedimento é gratuito e pode ser solicitado por pessoas maiores de 18 anos, acompanhadas de duas testemunhas que atestem a relação de afetividade e convivência. Não deve haver conflito com um vínculo de filiação biológica já estabelecido.

Quando o reconhecimento da paternidade socioafetiva não pode ser formalizado em cartório ou nos casos em que houver contestação, torna-se imprescindível recorrer à via judicial. A ação de reconhecimento pode ser ajuizada pelo pai ou mãe socioafetivos(a), pelo menor representado por seu responsável legal ou, ainda, pelo Ministério Público. Durante análise do processo, o magistrado analisará um conjunto probatório abrangente, incluindo documentos, depoimentos testemunhais e demais elementos que evidenciem a existência de um vínculo afetivo sólido, contínuo e revestido das características próprias da filiação.

Ainda hoje a filiação socioafetiva tem os mesmos direitos da biológica e adotiva, mesmo que seja um tema em evolução, pois ainda possui muitas barreiras para conquistar, como o preconceito social, a resistência de alguns tribunais e a necessidade de maior regulamentação para garantir segurança jurídica aos envolvidos.

O reconhecimento voluntário é ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. Na classificação dos atos jurídicos, constitui ato jurídico em sentido estrito ou stricto sensu, porque, ao contrário do negócio jurídico, seus efeitos são predeterminados pela lei, não podendo ser estipulados

livremente pelas partes. O ato de reconhecimento, no direito brasileiro atual, além de personalíssimo, apresenta as características da voluntariedade, irrevogabilidade, incondicionalidade. (PAULO LÔBO, 2009, p. 232)

O provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criado devido a necessidade de regulamentação do reconhecimento da filiação socioafetiva. Com o intuito de garantir a segurança jurídica para famílias socioafetivas.

Esse provimento foi um avanço importante no reconhecimento e regulamentação da paternidade e maternidade socioafetiva no Brasil, pois estabeleceu diretrizes para o registro civil de filhos, permitindo que a paternidade socioafetiva seja registrada de maneira formal e com os mesmos direitos e responsabilidades que a paternidade biológica.

Uma das facilidades garantidas pelo Provimento 63/2017 foi a possibilidade do reconhecimento socioafetivo ser realizado em cartório sem a necessidade de um processo judicial desde que ambas as partes, pai e mãe socioafetivos, concordassem com o registro.

O provimento 63/2017 representou uma conquista para a inclusão da paternidade e maternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo maior segurança e proteção aos direitos de filhos e pais que, embora não biológicos, possuem uma relação familiar sólida e afetiva.

Art. 10. É facultado o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade nos serviços de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa maior de 12 (doze) anos somente será admitido se contar com o consentimento expresso do filho reconhecido e, se for menor de idade, com a anuência de ambos os pais biológicos, quando conhecidos.

§ 2º No caso de pessoa menor de 12 (doze) anos, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva dependerá de autorização judicial (BRASIL, CNJ, Provimento n.º 63/2017)

Em 14 de agosto de 2019, foi publicado o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa norma amplia e regula o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva.

Entre os principais aspectos do Provimento 83/2019, destaca-se a facilitação do reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Ele estabelece que, quando as partes (pai/mãe socioafetivos e filho) concordam,

pode ser realizado o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva, mesmo sem a necessidade de um processo judicial. Isso torna o procedimento mais acessível, rápido e sem custos excessivos, garantindo maior segurança jurídica e proteção aos direitos da criança ou adolescente.

Devido o provimento 63/2017 ainda é possível o reconhecimento extrajudicial em cartórios sem a necessidade de processo. Porém, exigiu que o reconhecedor tenha pelo menos 18 anos a mais que o filho socioafetivo.

Entretanto, o Provimento 83/2019 restringiu a possibilidade de reconhecimentos sucessivos, impedindo abusos ou fraudes no sistema de registro civil e reforçou a necessidade de demonstrar a existência de um vínculo socioafetivo sólido e duradouro, com a comprovação da relação parental de fato.

O provimento também reforça que a filiação socioafetiva não deve ser tratada como uma relação secundária em comparação à filiação biológica, reconhecendo os vínculos afetivos como sendo igualmente legítimos para efeitos de direitos sucessórios, de herança e de outros direitos legais relacionados à família. Além disso, o Provimento 83/2019 assegura que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser feito com base na convivência e nos sentimentos de cuidado e afeto, reconhecendo o papel central do afeto e da convivência no direito à convivência familiar.

Em suma, o Provimento 83/2019 fortalece o princípio da igualdade de direitos entre filhos biológicos e filhos socioafetivos, promovendo um reconhecimento mais amplo e inclusivo das diferentes formas de constituição familiar no Brasil.

Avanços e alterações na legislação são constantes, as mudanças trazidas pelo Provimento 83/2019, foram de suma importância, pois trouxeram mais transparência ao processo evitando o uso indevido desse direito para finalidades fraudulentas, como questões patrimoniais ou previdenciárias.

4.1 DIREITOS E DEVERES DO PAI SOCIOAFETIVO

O conceito de paternidade socioafetiva também tem ganhado espaço no campo jurídico, especialmente com as mudanças na legislação brasileira. O ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado, reconhecendo que o direito à filiação não está restrito à biologia, devido aos inúmeros casos de famílias formadas pelo vínculo afetivo entre pais e filhos. O Código Civil Brasileiro de 2002, por exemplo, trouxe avanços ao admitir, em seu artigo 1.596, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

É importante ressaltar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é irrevogável sendo possível a desconstituição apenas via judicial.

Para requer a paternidade socioafetiva a pessoa que fizer a solicitação deverá ser seguir as regras: poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil, não sendo possível o reconhecimento entre irmãos nem ascendentes. Além disso, o pretendido pai deverá ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (MIGALHAS, 2022)

Após o reconhecimento ser realizado, os pais socioafetivos terão direitos e deveres como Convivência e guarda, o direito de manter contato regular ou constante com a criança ou adolescente, podendo pleitear a guarda compartilhada ou exclusiva, conforme o melhor interesse do menor. Deverão ter participação nas decisões, direito de contribuir ativamente para as decisões essenciais que impactam a vida e o bem-estar dos envolvidos.

Os filhos socioafetivos terão os direitos sucessórios garantidos assim como os filhos biológicos e gozaram da proteção legal que estabelece o direito de zelar pela segurança jurídica da criança, atuando em sua defesa em eventuais situações legais. Os Deveres também são de suma importância pois garantem que a criança tenha sustento, cuidado, educação, proteção e convivência.

No caso do sustento a obrigação de prover as necessidades fundamentais do filho, incluindo alimentação, educação, saúde deve manter o compromisso de

oferecer suporte afetivo, moral e intelectual. É de suma responsabilidade de assegurar um ambiente seguro, protegendo a criança contra qualquer forma de abuso, negligência ou risco. Lembrando que o pai socioafetivo também terá o dever de pagar pensão alimentícia para suprir a necessidade dos filhos.

O provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, incorporou no ordenamento jurídico brasileiro algumas regras para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Se antes a justiça reconhecia apenas a paternidade biológica ou adoção, a partir deste provimento, vínculos de amor e afeto, reconhecidos socialmente, passaram a ter validade jurídica. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

Os pais socioafetivos podem deparar-se com uma série de desafios ao longo do processo de reconhecimento, incluindo a resistência dos genitores biológicos, conflitos no âmbito familiar, obstáculos na comprovação do vínculo afetivo, entraves burocráticos, morosidade judicial e, em alguns casos, o peso do estigma social. No entanto, apesar dessas adversidades, a formalização da paternidade socioafetiva representa um avanço significativo na garantia do bem-estar da criança, assegurando-lhe direitos fundamentais e o reconhecimento jurídico de um vínculo construído com afeto, dedicação e responsabilidade.

O reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade passou a ser autorizado, em cartório, perante oficiais de registro civil das pessoas naturais, sendo irrevogável, só podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Sendo assim, caso um padrasto se torne pai socioafetivo de seu enteado, por exemplo, e posteriormente passe por uma separação, a paternidade não fica revogada. A quebra do laço matrimonial não influencia na relação pai e filho adquirido juridicamente. (MIGALHAS,2022)

4.2 MULIPARENTALIDADE: CONCEITO E IMPLICAÇÕES

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou da madrasta que cuida e cria a criança como se fosse seu filho legítimo, porém os pais biológicos não são excluídos.

Nesse sentido, Pereira (2015, p. 307) assim conceitua a “família multiparental”:

é a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles e em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros. é o mesmo que família pluriparental.

Divergências podem emergir em situações de contestação quanto ao reconhecimento dos vínculos parentais ou na definição de direitos e deveres em relação à criança. Diante desses impasses, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem criteriosa, pautada na primazia do melhor interesse do menor. O judiciário analisa aspectos como a duração da convivência, a solidez do vínculo afetivo e, em determinadas circunstâncias, admite a coexistência da multiparentalidade, resguardando, assim, a estabilidade emocional e o bem-estar da criança.

O reconhecimento da multiparentalidade tem várias implicações jurídicas, sociais e afetivas o que pode impactar diretamente nos envolvidos. Essas implicações jurídicas são; os direitos e deveres legais como herança, alimentos, responsabilidade e cuidado, registro civil.

Segundo Dias (2011, p. 372), “a ação de reconhecimento interposta resulta em uma sentença, ela tem caráter pessoal, entretanto pode ser continuada pelos herdeiros do filho e pode também ser contestada por qualquer um com justo interesse econômico ou moral.”

Os direitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva podem gerar complexidades jurídicas, principalmente nos casos em que o genitor ou a genitora socioafetiva venha a falecer sem deixar testamento ou qualquer manifestação expressando sua vontade. Nessas situações, a ausência de formalização pode

comprometer o reconhecimento da vocação hereditária, gerando disputas e incertezas no âmbito da sucessão.

Outra questão seria a paternidade/maternidade biológica, pois a multiparentalidade não anula os vínculos biológicos, o que cria uma situação jurídica em que a criança é reconhecida por vários pais ou mães simultaneamente.

Além do mais, conflitos podem ser gerados pela falta de clareza sobre os papéis de cada pai e mãe, ou quando as partes envolvidas não compartilham a mesma visão sobre os cuidados com a criança. O diálogo e o acordo entre os pais/mães socioafetivos e biológicos são fundamentais para evitar disputas e garantir a estabilidade emocional da criança.

O direito de família brasileiro já reconhece em muitas situações, a multiparentalidade, como famílias que se formam através de adoção e união de diferentes figuras parentais, porém ainda há um desenvolvimento crescente para garantir uma normatização mais clara.

Multiparentalidade é o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos parentais (pais ou mães) em relação a uma mesma pessoa. Ou seja, uma criança pode ter duas mães e um pai, ou dois pais e uma mãe, no registro civil e nos efeitos legais.

Um exemplo emblemático desse cenário ocorreu em um caso no qual um homem, após registrar uma criança como sua filha, descobriu, por meio de um exame de DNA, que não possuía vínculo biológico com ela. Diante dessa constatação, o homem pleiteou judicialmente a anulação do registro civil, buscando corrigir o erro formalmente reconhecido.

Nesse contexto¹, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação com o pai biológico, com os efeitos jurídicos próprios. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016, DJe 01 ago. 2017online)

O recurso extraordinário 898.060, onde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a paternidade socioafetiva, independentemente de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Publicado em: DJe 01 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851084>. Acesso em: 27 maio 2025.

ser registrada ou não, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todos os seus efeitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da relatoria do Ministro Luiz Fux, reafirmou a possibilidade do reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, com o direito ao registro de ambos os vínculos. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622), foi fixada a seguinte tese:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, REx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

Os principais pontos focados na decisão foram reconhecimento da multiparentalidade, prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, valorização do afeto como forma de constituição da família e efeitos jurídicos plenos da filiação socioafetiva.

O julgamento foi fortemente baseado em princípios constitucionais como: Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), Afetividade como fundamento das relações familiares, Princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF). O ocorrido teve um grande impacto no Direito de Família, consolidando o entendimento de que laços de afeto têm valor jurídico, e que a multiparentalidade é uma realidade que deve ser respeitada quando for do interesse da criança.

4.3 INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO CONCEITO

As decisões jurídicas refletem grandes transformações nas famílias brasileiras, causam impactos sociais e psicológicos. A filiação socioafetiva e multiparentalidade são realidades que devem ser respeitadas e diante disso as decisões jurídicas são tomadas.

Relembrando o caso de 2016 já citado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, tomou uma das decisões mais marcantes. O Supremo reconheceu a possibilidade de uma criança ter dois pais e duas mães, considerando a construção social da família e o vínculo afetivo como elementos centrais da parentalidade. De relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), firmou tese histórica ao reconhecer a possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva. O STF declarou:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016).

Essa decisão abriu os caminhos para o reconhecimento de mais de um vínculo parental, garantindo um conceito de família inclusiva. A sentença também tratou da importância do princípio do melhor interesse da criança, permitindo que as crianças se beneficiem de mais de um vínculo parental.

Outro importante precedente foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.500.999/RJ, em 2016, relatado pelo Ministro Villas Bôas Cueva.

É possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após o falecimento do suposto pai, desde que comprovada a posse do estado de filho. Recurso ²especial provido. (STJ, REsp 1.500.999/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12 abr. 2016, DJe 18 abr. 2016, on-line)

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.500.999/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 12 abr. 2016. Publicado em: DJe 18 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2684998957>. Acesso em: 2 maio 2025.

Tratou da possibilidade de uma pessoa ser reconhecida como pai socioafetivo, mesmo sem vínculo biológico com a criança. O caso abordou uma situação em que o pai socioafetivo já havia falecido, porém o filho socioafetivo possuía vínculo afetivo com o homem desde 1984, quando sua mãe biológica mantinha uma união estável e de forma independente, e o adotou como filho, porém sem reconhecimento legal.

Em 1988 o réu, de espontânea vontade acrescentou seu sobrenome ao filho adotivo. Após o falecimento, o suposto filho ingressou com ação judicial para o reconhecimento da paternidade afetiva, e por consequência, do direito à herança dos bens do falecido, que não teve outros filhos.

Segundo os ministros, o caso teria peculiaridades e as provas apresentadas seriam robustas e contundentes, o que tornaria o reconhecimento incontestável.

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantiveram, por unanimidade, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que reconheceu a paternidade socioafetiva mesmo após o falecimento do autor da herança. Segundo os magistrados, o caso apresentava peculiaridades e provas robustas que tornavam o reconhecimento incontestável. O relator, Ministro Villas Bôas Cueva, destacou que a consagração da paternidade exercida na prática pode ser aferida pelo uso prolongado do nome do pai socioafetivo, pela assistência, convivência e transmissão de valores, caracterizando a posse de estado de filho. (BRASIL, STJ, 2016).

Essa decisão destaca a posse de filho e deixa claro que a jurisprudência acompanha a mudança social e cultural. Uma evolução notável e que apoia as famílias com novas estruturas.

“A decisão do STJ foi importante para consolidar o entendimento de que a filiação socioafetiva pode ser reconhecida mesmo após a morte do pai socioafetivo, abrindo caminho para que outros casos semelhantes sejam julgados da mesma forma.” (IBDFAM,2024)

Outra situação ocorreu Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação Cível n.1006090-70.2019.8.26.0477. A 3^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso de multiparentalidade, permitindo que o nome da madrasta fosse incluso na certidão de nascimento da criança. Sem afetar prejuízos a mãe biológica.

É admissível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, mesmo sem vínculo biológico, desde que comprovada a posse do estado de filho.

Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1006090-70.2019.8.26.0477, Rel. Des. Viviani Nicolau, julgado em 20 mar. 2023, on-line)

A decisão foi tomada ³com base do princípio do melhor interesse da criança, considerando o afeto como um elemento fundamental na formação do vínculo parental, pois o pai socioafetivo sempre exerceu a função de pai enquanto o pai biológico não mantinha vínculo com a criança.

De acordo com os autos, as partes conviveram durante 36 anos, até os últimos dias de vida da madrasta. A relação entre eles teve início após o falecimento da mãe biológica do autor, quando ele tinha 16 anos. Para o relator da apelação, desembargador Viviani Nicolau, a filiação socioafetiva foi comprovada, uma vez que eles sempre se trataram como mãe e filho. (BRASIL,2023)

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu a validade da multiparentalidade, onde a criança tem mais de um pai ou mãe, seja biológico(a) ou socioafetivo(a). Este caso, em particular, envolveu o reconhecimento de um pai que não era o pai biológico da criança, mas que exercia um papel de pai em sua vida. A decisão do TJSP demonstra que o Tribunal está atento à necessidade de proteger o melhor interesse do menor, mesmo em situações em que o vínculo familiar não é apenas biológico

“[...] a afetividade, exercida de forma contínua e responsável, justifica o reconhecimento jurídico do vínculo parental” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2019).

Outro julgamento relevante do Supremo Tribunal Federal foi Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277, no qual o STF, relator Ministro Ayres Britto, em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todos os direitos e deveres decorrentes, inclusive o da filiação conforme emenda:

É constitucional o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 4.277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 5 maio 2011, DJe 13 out. 2011, on-line)⁴

³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1006090-70.2019.8.26.0477. Relator: Desembargador Viviani Nicolau. Julgado em: 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63364>. Acesso em: 2 maio 2025.

A decisão possibilitou o reconhecimento da parentalidade entre casais homoafetivos, inclusive no que tange à adoção. Também com base no vínculo afetivo o STF decidiu que é constitucional o reconhecimento dos direitos de filiação para casais homoafetivos, incluindo a possibilidade de adoção. A decisão do STF fortaleceu o conceito de que a filiação pode ser construída por vínculos afetivos, sem a necessidade de vínculo biológico, e que isso se aplica igualmente a casais homoafetivos.

“É constitucional o reconhecimento da filiação em relações homoafetivas, com base no vínculo afetivo e na igualdade de direitos” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Essas decisões mostram a transformação do conceito família no Brasil, deixando cada vez mais claro a evolução jurídica, social e cultural. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da paternidade socioafetiva, concedendo direitos plenos aos filhos que são criados por pais ou mães socioafetivos. Atualmente, é possível que um pai ou mãe socioafetivos formalizem a adoção da criança, assumindo, assim, todas as responsabilidades e direitos inerentes à filiação.

Tem estabelecido precedentes importantes em decisões de tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem a paternidade socioafetiva como um direito fundamental. Esses precedentes têm sido utilizados em casos subsequentes, garantindo que outras famílias que se encaixem nesse modelo também possam ter seus direitos reconhecidos. O que reforça a importância do vínculo emocional e não do biológico para que os direitos sejam concedidos aos pais e filhos socioafetivos.

Após uma análise minuciosa da evolução jurídica, torna-se evidente que a formalização da paternidade socioafetiva representa um avanço significativo, assegurando proteção legal, estabilidade emocional e acesso a benefícios essenciais. De suma importância para ambas as partes, essa consolidação jurídica não apenas resguarda direitos, mas também fortalece a dignidade e a salvaguarda das relações socioafetivas.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 5 maio 2011. Publicado em: DJe 13 out. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2025.

É importante destacar que anteriormente o Código Civil de 1916 trazia em seu texto três tipos de filiação biológica, quais sejam legítima, ilegítima e legitimada. Com a promulgação da Constituição Federal/88 trouxe em seu texto o princípio da igualdade, assim excluindo essas classificações e garantindo tratamento igualitário (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A jurisprudência tem sido essencial para a evolução e aceitação da paternidade socioafetiva. Tem acompanhado as mudanças sociais e culturais, aceitando que a família tradicional não é mais a única no Brasil. Esse reconhecimento foi de suma importância para garantir os direitos através de uma visão mais inclusiva e moderna em relação as novas formações familiares.

5 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO

A adoção é um ato jurídico que transfere, de forma legal, plena e irrevogável, a filiação de uma criança ou adolescente para os adotantes, rompendo os laços com a família biológica, exceto nos casos em que se reconhece a multiparentalidade. Esse instituto é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei 8.069/90, e visa garantir o melhor interesse da criança, oferecendo a ela um ambiente familiar seguro e afetuoso.

Em regra, a adoção exige um processo judicial, embora haja exceções, como na adoção unilateral, em que, por exemplo, um padrasto ou madrasta que já possui um vínculo afetivo consolidado com a criança pode formalizar a relação parental. Essa possibilidade reforça o reconhecimento da importância dos laços afetivos construídos no dia a dia, acima do critério exclusivamente biológico.

No contexto das famílias homoafetivas, também é possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Nestes casos, o cônjuge ou companheiro pode ser reconhecido como pai ou mãe com base na convivência e nos vínculos afetivos estabelecidos, podendo posteriormente formalizar essa relação por meio da adoção unilateral.

Além disso, em situações nas quais coexistem vínculos biológicos e afetivos com pessoas diferentes, o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento da multiparentalidade. Isso pode ocorrer sem a necessidade de adoção, ou com ela, desde que se preserve o vínculo anterior, reforçando a ideia de que a filiação pode se basear em múltiplos fundamentos legítimos.

Diante desse cenário, ganha relevo o conceito de posse de estado de filho, que atua como uma importante base para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esse instituto reflete a realidade de uma relação parental exercida de fato, ainda que sem título jurídico formal, e pode ser elemento fundamental na consolidação e proteção desses vínculos no âmbito do Direito das Famílias.

A posse de estado de filho é um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva. O conceito de tal instituto jurídico é bem fornecido por Boeira (1999, p. 60):

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo

tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Para Fujita (2009, p. 113), a posse de estado de filho:

Se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

A posse de estado de filho se configura quando alguém é reconhecido e tratado como filho, mesmo sem comprovação biológica. É uma das formas de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Apesar das diferenças no âmbito de sua positivação, os institutos da adoção e da filiação socioafetiva ostentam entre si uma série de características em comum. Ambas são formas irrevogáveis de constituir família por meio de filiação não biológica, ambas gozam da proteção constitucional da igualdade entre os filhos, preconizada no artigo 227, §6º, da CF8, assim como as duas podem se sobrepor e prevalecer em relação ao vínculo biológico, com fulcro no princípio da afetividade e no princípio do melhor interesse do menor. (MIGALHAS,2020).

Ambas as filiações são protegidas por lei os direitos são garantidos Constituição Federal, no artigo 227, parágrafo 6º. Essas formas de filiação refletem uma evolução jurídica e social no conceito de família.

Os efeitos jurídicos de uma e de outra estrutura também guardam bastante similaridade. Ambos pressupõem a declaração e o reconhecimento do estado de filho, assim como o ingresso desse fato no registro civil de nascimento, ficando assegurado o estabelecimento formal da relação de parentesco e a adoção do sobrenome do adotante ou do reconhecente, pelo adotado ou reconhecido. O reconhecido extrajudicialmente, a propósito, precisa ser pelo menos 16 (dezesseis) anos mais novo que o reconhecente, assim como ocorre na adoção. Ambos os institutos, ademais, geram efeitos de ordem familiar e sucessória, como o exercício do poder familiar, os deveres de guarda e sustento, e os direitos de visitas e de herança. (MIGALHAS,2020)

A legislação assegura o reconhecimento da filiação tanto nos casos de adoção quanto na filiação socioafetiva, garantindo os direitos decorrentes desse vínculo. Em ambos os contextos, seja biológico ou afetivo, o vínculo familiar precisa ser formalizado e registrado para que adquira plena validade jurídica.

Em ambos os casos adoção e reconhecimento da filiação socioafetiva é essencial que ocorra o reconhecimento formal da pessoa como filho, o que se denomina declaração do estado de filiação. Esse reconhecimento precisa ser registrado no cartório de registro civil das pessoas naturais, conferindo ao vínculo familiar plena validade jurídica (BRASIL, 2002).

“O reconhecimento da filiação, seja pela adoção ou pelo vínculo socioafetivo, cria uma relação jurídica plena, com todos os direitos e deveres inerentes à relação entre pais e filhos, tal como ocorre nas famílias biológicas.” (GONÇALVES, 2021).

Outro ponto importante seria a situação do nome que muitas vezes pode ser importante para o reconhecimento da paternidade ser oficializada e para a autoestima da criança.

Tanto o filho adotivo quanto o reconhecido por vínculo socioafetivo têm direito ao uso do sobrenome da pessoa reconhecida como pai ou mãe. Isso reforça não apenas o aspecto afetivo, mas também o reconhecimento público e oficial da relação de parentalidade (DIAS, 2022).

No caso do reconhecimento extrajudicial é um procedimento cauteloso que exige consentimento de ambas as partes envolvidas, para evitar fraudes. Também é necessário um representante legal no caso de menores, além da manifestação do Ministério Público quando necessário.

No contexto do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, embora a Lei nº 13.484/2017 trate de alterações na Lei de Registros Públicos, é o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece a exigência de que o declarante possua, no mínimo, 16 anos a mais que o reconhecido. Essa regra guarda semelhança com a estabelecida para os processos de adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990; CNJ, 2017).

Lembrando que a legislação preza sempre pelo bem-estar da criança princípio essencial em todo o ordenamento jurídico brasileiro relacionado à família. É importante destacar que todo o arcabouço jurídico brasileiro voltado à filiação, inclusive a socioafetiva, está pautado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto tanto na Constituição Federal quanto no ECA. Esse princípio orienta que decisões jurídicas e administrativas envolvendo crianças devem priorizar, acima de tudo, o seu bem-estar, desenvolvimento emocional, estabilidade e vínculos afetivos já consolidados.

A criação de um novo vínculo familiar por meio da adoção ou da paternidade socioafetiva proporciona um ambiente de apoio recíproco, essencial para o desenvolvimento emocional saudável da criança ou adolescente. A adoção bem-sucedida depende diretamente da qualidade da convivência e do ambiente acolhedor e afetivo proporcionado pelos pais adotivos (CARVALHO, 2020).

A família é a base para um bom desenvolvimento psicológico das crianças, o vínculo familiar é de suma importância para a qualidade de vida, garantindo segurança, afeto e proteção de direitos essenciais.

Enquanto a adoção rompe definitivamente os laços com a família biológica, criando uma nova filiação jurídica, a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, sem que haja a extinção dos vínculos anteriores. Ou seja, no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, os pais biológicos permanecem reconhecidos legalmente como genitores, salvo em situações de destituição do poder familiar (BRASIL, 1990; DIAS, 2022).

Em resumo, ambas as paternidades garantes os direitos das crianças e adolescentes com pequenas diferenças entre elas, porém ainda são de suma importância para garantir o bem-estar das crianças e dos pais socioafetivos.

6 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

A Constituição Federal de 1988, enquanto norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece princípios fundamentais que orientam e sustentam o sistema jurídico do país. Dentre esses princípios, destaca-se o respeito à dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, como um valor central e imprescindível para a construção de uma sociedade justa e igualitária. A igualdade e a liberdade, por sua vez, são pilares que permeiam toda a Carta Magna, sendo explicitamente garantidos no artigo 5º, que assegura direitos fundamentais a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza. Nesse contexto, a análise dos direitos e garantias fundamentais revela a importância de se compreender a aplicação desses princípios na sociedade contemporânea, refletindo sobre como a Constituição age como um instrumento de proteção das liberdades e da igualdade perante a lei.

A Constituição Federal tem como regra maior o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), que serve de norte ao sistema jurídico. Os princípios da igualdade e da liberdade estão consagrados já no seu preâmbulo. O artigo 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garante o mesmo dispositivo, de modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade. (BRASIL, 1988, art. 1º, inc. III; art. 5º).

As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que respeita à inclinação sexual. A discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual. Rejeitar a existência de uniões homossexuais é afastar o princípio insculpido no inc. IV do art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de que tipo. A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições, configurando afronta à liberdade fundamental a que faz jus todo ser humano.

Qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais e acaba por causar sentimento de rejeição e sofrimentos.

Ao analisar o artigo *Uma Justiça Cega*, de Maria Berenice Dias, publicado em 2008 em seu site oficial, é possível perceber a evolução dos direitos homoafetivos. A autora menciona uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu, por unanimidade, o direito de adoção por um casal homoafetivo, representando um avanço significativo no reconhecimento jurídico dessas famílias.

O TJRS confirmou, por unanimidade, a sentença que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres na Comarca de Bagé, reconhecendo a estabilidade e o afeto como fundamentos para a adoção, independentemente da orientação sexual dos adotantes. (BRASIL,2006)

Os filhos haviam sido adotados por uma das parceiras, vindo a outra a pleitear a adoção em juízo. Com certeza esta decisão selou de vez o reconhecimento de que a divergência de sexo é indiferente para a configuração de uma família. Isso ocorreu

em 5 de abril de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), da 7^a Câmara Cível do TJRS, confirmou, por unanimidade, a sentença que permitiu a adoção das duas crianças pelo casal de mulheres.

O processo de Apelação Cível nº 70013801592 que teve como relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, teve uma decisão histórica, reconhecendo a estabilidade e o afeto como fundamentos principais para a adoção, independentemente da orientação sexual dos adotantes. Esse julgamento foi um marco significativo, pois consolidou a ideia de que a divergência de sexo não deve ser um critério para a constituição de uma família, destacando o vínculo afetivo e a estabilidade como elementos essenciais na formação de um núcleo familiar (BRASIL, 2006).

Esse progresso representou um marco significativo para o casal, que aspirava à adoção, ao desafiar os padrões convencionais da sociedade e conquistar um direito há muito almejado. De acordo com Maria Berenice Dias (2008):

É de se louvar a coragem de ousar quando se ultrapassam os tabus que rondam o tema da sexualidade e se rompe o preconceito que persegue as entidades familiares homoafetivas. Essa nova orientação mostra que o Judiciário tomou consciência de sua missão de criar o Direito. Não é ignorando certos fatos, deixando determinadas situações a descoberto do manto da juridicidade que se faz justiça. Condenar à invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação, afastando-se o Estado de cumprir com sua obrigação de conduzir o cidadão à felicidade.

O fato de um tabu ser quebrando diante de um tribunal rompendo o preconceito e adversidade que é enfrentada pelos casais homossexuais foi de grande impacto e também abriu as portas para que outros casais na mesma situação consigam buscar os seus direitos.

A postura da jurisprudência juridicizando e inserindo no âmbito do Direito das Famílias as relações homoafetivas como entidades familiares é um marco significativo. Inúmeras outras decisões despontam no panorama nacional a mostrar a necessidade de se cristalizar uma orientação que acabe por motivar o legislador a regulamentar situações que não mais podem ficar à margem da tutela jurídica. Consagrar os direitos em regras legais talvez seja a maneira mais eficaz de romper tabus e derrubar preconceitos. Mas, enquanto a lei não vem, é o Judiciário que deve suprir a lacuna legislativa, mas não por meio de julgamentos permeados de preconceito.

Assegurando os direitos, respeito e a igualdade para todos e em especial o melhor interesse da criança. Se o casal tem condições de oferecer um ambiente seguro, amoroso e estruturado não há impedimentos para a adoção e os casais homossexuais devem ter os mesmos direitos que os casais heterossexuais.

Constituição brasileira não faz distinção entre casais heterossexuais e homossexuais no que diz respeito ao direito à família e à proteção dos vínculos afetivos.

Segundo a Constituição Federal, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, art. 226).

Maria Berenice dias em seu artigo, uma justiça cega, afirma que;

O caminho está aberto, sendo imperioso que os juízes cumpram com sua verdadeira missão: fazer Justiça. Acima de tudo, precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como as relações afetivas. Os princípios de justiça, igualdade e humanismo devem presidir as decisões judiciais. (DIAS,2008)

Apesar do respaldo legal, preconceitos sociais ainda podem afetar o processo. Em algumas regiões, há mais resistência ou lentidão em decisões judiciais, mesmo que a lei esteja do lado do casal. Mas, felizmente, os tribunais superiores têm reforçado a legalidade e a legitimidade da adoção homoafetiva.

7 O DESAFIOS ENFRENTADOS POR CASAIS HOMOAFETIVOS NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva em famílias homoafetivas é um tema relevante no contexto atual, refletindo as transformações sociais e legais no reconhecimento de novas configurações familiares. Esse tipo de paternidade como abordado anteriormente, se baseia no vínculo afetivo, no cuidado, e na convivência independentemente de laços biológicos. Em famílias homoafetivas a paternidade socioafetiva se configura quando os filhos são biológicos de um dos parceiros ou frutos de adoção.

No Brasil, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e recentemente estão garantindo os direitos para reconhecer a paternidade socioafetiva em famílias homoafetivas, assegurando direitos como pensão alimentícia, guarda compartilhada e direitos sucessórios. Esse reconhecimento pode ser concebido através do registro civil quanto por decisão judicial, no caso de adoção ou reconhecimento espontâneo do vínculo afetivo com a criança. Segundo Ferreira (2020) menciona que:

A adoção, por sua vez, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não proíbe, mas também não permite expressamente a adoção por casais homoafetivos, o que levou, por muito tempo, a uma espécie de política do “não pergunte, não fale”: a criança era adotada apenas por uma pessoa do casal. Ainda, a ausência de uma previsão expressa da possibilidade de adoção por casais homoafetivos dá margem à possibilidade de negativa judicial da adoção, deixando a cargo do julgador, sem amparo constitucional e legal e em nítida atuação discriminatória, reconhecer ou não, ali, uma família apta a receber uma criança em adoção.

O site da Rádio Fandango, fala sobre o crescimento de adoção por casais homoafetivos no Brasil:

A adoção por casais homoafetivos está crescendo cada vez mais, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de adoções realizadas por casais do mesmo sexo triplicou nos últimos quatro anos, passando de 145 em 2019 para 416 em 2023. Desde 2019, 1.535 crianças foram adotadas por casais homoafetivos, representando cerca de 6,4% do total de adoções no país. (RADIOFANDANGO,2024)

O site agência Brasil mostra alguns casos de casais homoafetivos que tem o desejo de realizar uma adoção. No ano de 2024, a terapeuta Carolina Rua e a empresária Laís Guerra, decidiram adotar uma criança e sentiram o peso do preconceito, pressionadas pelos familiares para usarem a alternativa biológica.

Desde que a decisão de ter um filho por adoção foi tomada, tudo que fazemos já considera a existência dessa pessoa. Por exemplo, nos mudamos recentemente e a escolha do apartamento dependia de ter um quarto para nosso filho”, conta Carolina, que tem 39 anos. “Com o tempo e muita terapia, fomos identificando que gestar biologicamente não era um desejo nosso. Nós queríamos ser mães, mas não nos víamos grávidas e foi aí que decidimos gestar pela adoção, gestar no coração. (AGÊNCIA BRASIL,2022)

O caso em questão evidencia o profundo desejo de maternidade por parte de um casal homoafetivo, que, mesmo diante da possibilidade de vivenciar a maternidade biológica, optou conscientemente pela adoção. Tal decisão revela não apenas um compromisso afetivo com a parentalidade, mas também uma dedicação incondicional ao bem-estar da criança, dedicação essa que se manifesta inclusive em aspectos práticos da vida cotidiana, como a criteriosa escolha do lar onde ela será acolhida.

Figura 1 — Carolina Rua e Laís Guerra



Fonte: Agência Brasil, Cardoso (2024).

É lamentável que ainda haja quem defenda um modelo restrito de família, ignorando a diversidade e a riqueza das relações afetivas. Temos em mente que, como mães adotivas, desafiaremos esses estereótipos, mostrando que amor, cuidado e capacidade de criar um ambiente acolhedor não têm nada a ver com orientação sexual ou identidade de gênero. Para nós, o que importa é a capacidade de construir vínculos, dar amor e cuidar dos nossos filhos”, defende Laís, que tem 36 anos. (AGÊNCIA BRASIL.2022)

Cardoso comenta;

Não existem entraves legais para que casais homoafetivos adotem crianças. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu uniões estáveis do tipo em 2011 e nova decisão em 2015 reforçou esse direito à adoção. O processo é o mesmo para todos: reunir documentos, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e visitas a abrigos, até que um juiz dê a aprovação. Ou, seja, hoje o problema é essencialmente social, de mentalidade de algumas pessoas. (AGÊNCIA BRASIL.2022)

Na mesma reportagem, a Agência Brasil destaca o caso de Henrique e Ryan. O casal formado pelo engenheiro Henrique dos Santos Poley, de 27 anos, e o assistente de contabilidade Ryan Poley dos Santos, de 22, estão juntos desde 2021. Após, oficializarem a união iniciaram os primeiros passos para o processo de habilitação à adoção. No entanto, encontraram obstáculos relacionados à falta de informações e o procedimento acabou não avançando. Somente em dezembro de 2023, com o suporte do Grupo Cores da Adoção, conseguiram protocolar formalmente o pedido. Em seguida, obtiveram a aprovação do Ministério Público e, agora, aguardam ansiosamente o próximo estágio: a autorização judicial para acesso ao Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Figura 2 — Henrique dos Santos e Ryan Poley



Fonte: Agência Brasil Cardoso (2024).

O Reporte Cardoso ressalta o relato do casal;

Eles sempre sonharam em ser pais, antes mesmo de se conhecerem. Chegaram a considerar inseminação artificial, mas decidiram pela adoção. Ainda não definiram preferência de sexo das crianças, mas consideram adotar até dois irmãos de uma vez. (AGÊNCIA BRASIL,2024)

O casal sempre sonhou com a adoção, antes mesmo de se conhecerem. A ideia de formar uma família era algo que ambos carregavam no coração desde a juventude, cada um de maneira independente. Chegaram a considerar a inseminação artificial como uma possibilidade, mas, ao refletirem sobre o mundo e as crianças que precisavam de um lar, decidiram pela adoção.

O coração não cabe dentro do peito. Temos esse desejo muito grande de sermos pais. No último Natal, preparamos o terreno na família. Informamos que estávamos nesse processo de adoção. Foi uma festa geral nas duas famílias. Somos muito unidos, todos aceitaram, entenderam o nosso sonho e embarcaram juntos”, conta Henrique. (AGÊNCIA BRASIL,2024)

O casal afirma que não passou por nenhuma experiência desagradável por buscarem pela adoção, mas já ouviram questões preconceituosas por parte de alguns colegas de convivência o que reforça o preconceito ainda existente na sociedade.

Acabamos de passar pelo Dia das Mães. E nos perguntaram quem representaria a mãe em uma data como essa, porque deveria ter uma figura feminina na família. Sendo que o meu marido cresceu sem uma figura masculina na vida dele, porque não teve contato com o pai dele. E eu não cresci com a minha mãe, só com o meu pai. Então, as pessoas acabam trazendo algumas situações preconceituosas para algo que nem é concreto ainda. Os filhos nem chegaram ainda, mas já antecipam esses cenários”, diz Henrique. (AGÊNCIA BRASIL,2024)

Henrique evidencia uma contradição importante: tanto ele quanto seu marido cresceram em contextos familiares que não seguiram esse padrão “ideal” e, ainda assim, se tornaram adultos conscientes, afetuosos e dispostos a formar uma família por meio da adoção. Ao anteciparem críticas e dúvidas antes mesmo da chegada dos filhos, as pessoas revelam o quanto ainda estamos distantes de normalizar e respeitar diferentes formas de amor e cuidado familiar.

As pessoas precisam entender que religião, orientação sexual e identidade de gênero não são parâmetros para dizer quem pode prover afeto para uma criança. Um ambiente saudável para crianças e adolescente independe dessas questões”, afirma Henrique. “O mais importante é garantir um ambiente que seja lugar de amor e de afeto, aprendizado, de crescimento saudável. Uma família que tenha diálogo, troca, compreensão, escuta. Para a criança, independentemente da composição familiar em que ela esteja. Acima de tudo um lugar onde possa receber afeto”. (AGÊNCIA BRASIL,2024)

A matéria apresentada acima, deixa claro que a adoção homoafetiva já é uma realidade e está em expansão, porém o preconceito ainda é uma barreira que precisa ser quebrada, principalmente em relação a adoção que envolvem casais homoafetivos.

Apesar dos avanços legais, os desafios sociais, como preconceito institucional e resistência cultural, ainda podem dificultar o acesso igualitário ao processo de adoção para casais homoafetivos.

Outro caso interessante ocorreu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina conforme emenda:

É admissível o registro civil de criança com dupla paternidade, decorrente de reprodução assistida heteróloga, quando comprovada a intenção procriacional e o vínculo socioafetivo, mesmo na ausência de vínculo biológico com um dos pais. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.653.774/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25 jun. 2019, DJe 1º jul. 2019, on-line)

O site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relata a seguinte situação:

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) que buscava anular o registro civil de uma criança com dupla paternidade, nascida com o auxílio de reprodução assistida. Para o MPSC, tendo havido a renúncia do poder familiar pela mãe biológica, o caso seria de adoção unilateral, e não de dupla paternidade (STJ, REsp 1.653.774/SC, 2019).

Conforme explica a matéria, de acordo com os termos do processo, o casal homoafetivo concebeu uma filha com o auxílio da irmã de um dos companheiros, que se submeteu a um procedimento de reprodução assistida. Após a renúncia do poder familiar por parte da genitora, o casal requisitou o registro da criança em nome do pai biológico (doador do material genético) e do pai socioafetivo, deixando em branco o campo destinado ao nome da mãe.

Entretanto, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) impugnou a decisão que autorizou o reconhecimento da dupla paternidade, argumentando que a competência para o julgamento da questão não pertenceria à Vara da Família, mas sim à Vara da Infância e Juventude, uma vez que a demanda deveria ser tratada como um pedido de adoção unilateral. Em primeira instância, o pedido de registro da dupla paternidade foi acolhido. O MPSC interpôs apelação junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que manteve a sentença. No recurso especial, o MPSC reiterou as teses de adoção unilateral e de incompetência da Vara da Família.

O site relata que ao votar pela rejeição do pedido do MPSC, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator na Terceira Turma, ressaltou os diferentes efeitos do instituto da adoção e da reprodução assistida.⁵

“Deve ser estabelecida uma distinção entre os efeitos jurídicos da adoção e da reprodução assistida heteróloga, pois, enquanto na primeira há o

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.653.774/SC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Mantida-decisao-que-permitiu-registro-de-dupla-paternidade-sem-inclusao-do-nome-da-mae.> Acesso em: 7 maio 2025.

desligamento dos vínculos de parentesco, na segunda sequer há esse vínculo” – declarou o ministro. (SANSEVERINO, apud BRASIL, 2019).

No presente caso, a genitora, irmã de um dos genitores, não detém vínculo de parentesco jurídico com a criança, a qual é reconhecida como filha tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo. O relator ressaltou o avanço jurisprudencial sobre a matéria no Brasil, citando como exemplo o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, de novembro de 2017, que estabelece a viabilidade do registro com a dupla paternidade, garantindo direitos aos casais homoafetivos.

A controvérsia suscitada no presente recurso encontrava-se devidamente pacificada no âmbito jurisprudencial, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, se a situação em questão fosse submetida à apreciação nos dias atuais, sua resolução se daria pela via extrajudicial, de forma célere e desburocratizada.

“Não havendo vínculo de parentesco com a genitora, há tão somente a paternidade biológica da criança, registrada em seus assentos cartorários, e a pretensão declaratória da paternidade socioafetiva pelo companheiro” – resumiu o ministro. (SANSEVERINO, apud BRASIL, 2019).

Para o ministro a criança estava em um lar amoroso, saudável que garante saúde, amor e educação usando como critério o melhor interesse da criança.

Nesse caso, houve uma renúncia de poder familiar e um pedido de reconhecimento de dupla paternidade. A análise feita pelo STJ, portanto, reflete o reconhecimento da possibilidade de registro da criança com a dupla paternidade, sem que se configure uma adoção socioafetiva no sentido jurídico, já que o vínculo socioafetivo do pai não é reconhecido no âmbito de um processo formal de adoção, mas como uma relação de paternidade estabelecida com a criança.

Após análise dos casos apresentados, constata-se que ambas as modalidades reconhecem a relevância do afeto e do cuidado como pilares fundamentais na constituição das relações familiares. Em resumo, tanto a paternidade socioafetiva quanto a homoafetiva já são legalizadas, e há inúmeros casos de adoção socioafetiva que incluem casais homoafetivos. Entretanto, as barreiras persistem quando se trata da adoção de uma criança sem qualquer vínculo consanguíneo com os membros do casal, tornando o processo notoriamente mais complexo.

8 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI PL 503/2025

A paternidade socioafetiva passou a ser reconhecida como um importante instituto jurídico, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na valorização dos vínculos afetivos. Antes mesmo da existência de uma legislação específica, decisões judiciais começaram a consolidar essa forma de filiação. Um marco relevante nesse processo foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2016, que reconheceu oficialmente a possibilidade de atribuir a paternidade com base no afeto, mesmo na ausência de vínculo biológico.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça em 2016, O Brasil reconheceu oficialmente a paternidade socioafetiva por meio de decisões judiciais e de um avanço progressivo na interpretação do Direito, antes de haver uma formalização específica em lei. A primeira grande vitória nesse sentido ocorreu em 2016, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu, em um julgamento histórico, a possibilidade de um homem ser reconhecido como pai de uma criança, mesmo sem vínculo biológico, com base no afeto e na convivência familiar.” (BRASIL,2016)

Em relação ao processo acima citado, destaca-se que está sob segredo de justiça conforme regulamento pelo código de Processo Civil (CPC), com o intuito de proteger a privacidade das partes envolvidas e garantir a segurança das informações sensíveis. As informações foram extraídas de fontes públicas que respeitam o sigilo processual, assegurando que o conteúdo do julgamento seja utilizado dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda menciona que a jurisprudência foi evoluindo ao longo do tempo, e em 2017, a Lei nº 13.509 foi sancionada, estabelecendo, entre outras questões, a regulamentação das relações de filiação e incluindo a paternidade socioafetiva no contexto jurídico. Embora o reconhecimento da paternidade socioafetiva já estivesse sendo consolidado nos tribunais, a legislação ainda estava em um processo de adaptação para formalizar essas relações, reconhecendo a importância da afetividade como base para a constituição dos vínculos familiares. (BRASIL,2017)

Esse reconhecimento legal tem sido reforçado por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e por mudanças nas práticas judiciais que buscam adequar o direito à realidade das novas configurações familiares no país.

Entretanto, apesar das inúmeras batalhas enfrentadas por pais e filhos socioafetivos, lamentavelmente, em 2025, se depararam com a proposta de um projeto de lei que se revela, de maneira surpreendente, algo fora do esperado.

Em 21 de fevereiro de 2025, foi publicado no site diário do aço um projeto de lei que visa acabar com a pensão alimentícia socioafetiva. o projeto de Lei (PL 503/2025) de acordo com o site Diário do aço foi protocolado na Câmara dos Deputados e aguarda determinação para começar a tramitar nas comissões da casa. A proposta quer acabar com a pensão alimentícia em casos de “Paternidade Socioafetiva”. Ainda no site é afirmado que “O PL ressalva, que a pensão seria devida apenas nos casos em que a criança é filha biológica ou legalmente adotada pelo pai ou mãe responsável pelo pagamento.

O site diário do Aço ainda aponta que:

Muitos casos de relações socioafetivas acabam sendo alvo de disputas na justiça. Dados do DataJud, Sistema de estatística do poder judiciário, apontam que, em 2024, foram 6.187 casos judiciais de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Um crescimento de quase 400% em relação a 2023. Quando foram registrados 1394 novos casos na justiça. (DIÁRIO DO AÇO,2025)

No que diz respeito ao pai socioafetivo, ele assume uma responsabilidade que envolve não apenas a educação e o cuidado, mas também o apoio emocional e financeiro. Esse pai, mesmo sem laços biológicos, tem o dever de assegurar o bem-estar da criança, e muitas vezes exerce um papel fundamental na construção da identidade familiar.

As barreiras culturais e jurídicas ainda representam obstáculos significativos em diversos contextos, como evidenciado pelo projeto de lei em trâmite, dado que a resistência à concepção de paternidade socioafetiva persiste em certas esferas. Superar tais resistências, contudo, é crucial para garantir uma verdadeira inclusão familiar, que abrace todas as formas de amor e cuidado. Isso permitirá que a paternidade, seja biológica ou socioafetiva, seja reconhecida como um compromisso de afeto e responsabilidade, e não apenas como uma questão de vínculo genético. É fundamental que se promova a equidade, sem discriminação, reconhecendo que os laços emocionais são tão legítimos quanto os sanguíneos, e que, portanto, os direitos decorrentes desses vínculos devem ser igualmente assegurados. Caso o

projeto de lei do deputado mineiro, Júnio Amaral (PL-MG) seja aprovada em caso de paternidade socioafetiva a obrigação de pagamento de pensão por parte de pais e mãe socioafetivos será desconsiderada.

Mantendo – se o alcance desse direito tão somente aos casos de parentalidade biológica ou adotiva”, pondera o deputado. Ou seja, fica claro um retrocesso no direito da paternidade socioafetiva onde será mantido o alcance deste direito somente em casos de parentalidade biológica ou adotiva. (DIÁRIO DO AÇO, 2025)

Para avaliação pública sobre o projeto de Lei O Projeto de Lei (PL) 503/2025 a Câmara dos Deputados disponibilizou uma enquete em seu site oficial. Na enquete, os participantes podem expressar seu grau de concordância ou discordância com o PL 503/2025, selecionando entre as opções: "Concordo totalmente", "Concordo na maior parte", "Estou indeciso", "Discordo na maior parte" ou "Discordo totalmente".

Até o dia 18 de fevereiro de 2025, a enquete revelou que 86% dos votos expressaram total concordância com a proposta, enquanto 12% manifestaram total discordância. Além disso, 1% dos participantes demonstraram concordar em sua maioria, 1% discordou em grande parte e 0% se declararam indecisos.

A enquete ainda conta com alguns comentários dos usuários como:

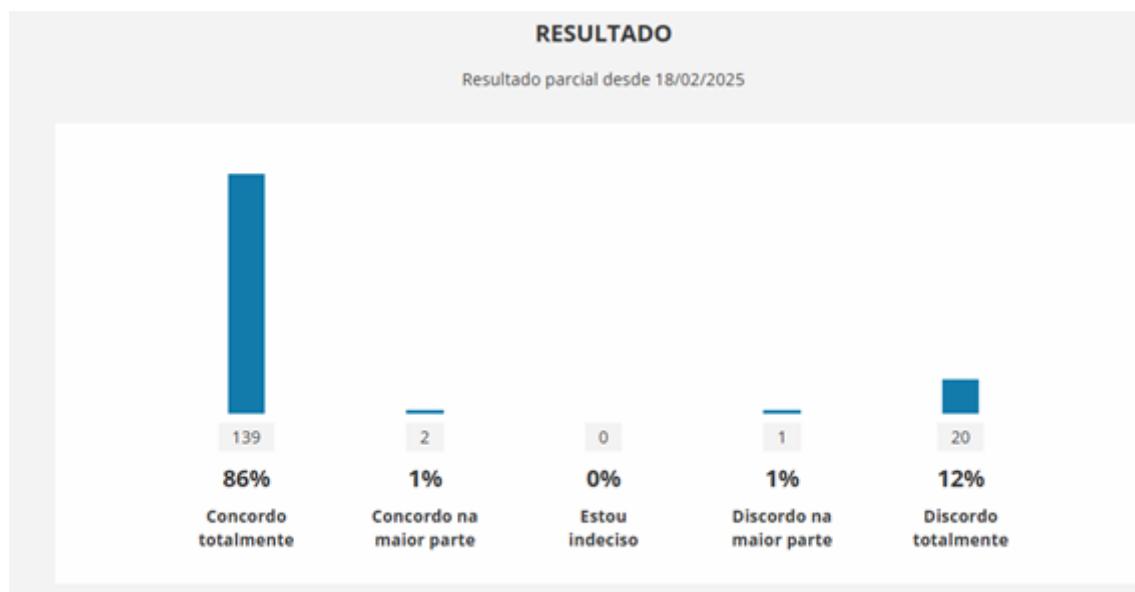
Não existe nada de negativo nisso, afinal, quem hoje paga socioafetiva sendo que o mesmo gosta de ajudar tem o prazer para tal, significa que ele gosta das relações que ele tem, e isso não o impedirá de continuar a fazer. simples assim, O que não poderia continuar e ter a obrigação por algo que é literalmente injusto. “Comenta um dos usuários. (Usuário. Enquete do PL, 2025)

Ainda na mesma enquete outro usuário menciona:

Até que enfim, um Projeto de Lei justo, coerente e necessário. Essa pensão soc. Afetiva alcança somente pais biológicos ou por adoção. É isso, agora aquelas atitudes desonestas de imputar a outros o que não lhes cabe, TERMINOU. Salve Brasil. Argumenta outro popular. (Usuário, Enquete do PL, 2025)

Na página é possível ler outros comentários, a maioria apoiando o projeto de lei Projeto de Lei (PL) 503/2025.

Figura 3 — Enquete do PL 503/2025



Fonte: Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) 503/2025, apresentado pelo deputado Junio Amaral (PL/MG) em 18 de fevereiro de 2025, que propõe alterar o artigo 1.696 do Código Civil para dispor sobre a prestação de alimentos nos casos de parentalidade socioafetiva., até o momento teve 86% da aceitação dos populares.

O projeto encontra-se Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

9 CONCLUSÃO

A paternidade socioafetiva representa um avanço significativo na maneira como entendemos a construção das relações familiares. Uma evolução de anos, que ultrapassou gerações, ela oferece uma alternativa às formas tradicionais de filiação, destacando o papel fundamental do afeto, cuidado e convivência na formação dos laços familiares. Contudo, o reconhecimento legal dessa paternidade e os desafios que envolvem esse vínculo ainda são questões complexas que exigem uma abordagem mais vasta do sistema jurídico.

É importante que as políticas públicas e a legislação evoluam para garantir que a paternidade socioafetiva seja reconhecida plenamente, sem gerar complicações ou transtornos para as famílias promovendo a equidade e o respeito para todos os envolvidos. A educação e a conscientização sobre essa modalidade de paternidade também são essenciais para que as famílias possam viver essa experiência de forma saudável e gratificante. As barreiras ainda existem e apesar das conquistas o preconceito talvez seja o pior impacto na sociedade. É notório as críticas aos pais homoafetivos percebem-se que as dificuldades não são somente jurídicas, mas vão além do que se pode imaginar.

A possibilidade de reconhecer juridicamente os laços de afetividade e cuidado entre pais e filhos, independentemente dos vínculos biológicos, fortalece o princípio da dignidade humana e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. No entanto, é fundamental que haja uma maior conscientização e divulgação dos direitos e deveres decorrentes da paternidade socioafetiva, assim como o aprimoramento das políticas públicas e da atuação dos órgãos judiciais para garantir a efetiva proteção desses direitos.

Apesar dos avanços na jurisprudência e na legislação brasileira, ainda existem Barreiras a serem enfrentadas no reconhecimento pleno da paternidade socioafetiva. É necessário um maior debate e conscientização sobre o tema, tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral, a fim de eliminar preconceitos e estereótipos que possam dificultar o reconhecimento dessas relações familiares.

Além disso, revela-se imprescindível que o sistema jurídico permaneça em constante processo de evolução e adaptação frente às transformações sociais, de modo a assegurar a isonomia no tratamento conferido a filhos biológicos e socioafetivos. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas eficazes e a

contínua capacitação dos operadores do Direito constituem medidas fundamentais para a efetiva proteção dos direitos das crianças e para o fortalecimento da paternidade socioafetiva no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil foi fundamental para garantir todos os direitos dos filhos e pais socioafetivos.

A paternidade socioafetiva continua em constante evolução, estando sujeita a transformações que, por vezes, podem representar retrocessos. Entre avanços e desafios, é imprescindível que melhorias contínuas sejam implementadas para garantir a plena valorização dos laços afetivos e a equidade no reconhecimento familiar. Com o Provimento nº 63 do CNJ e o Provimento nº 83 houve uma grande evolução na história da filiação socioafetiva e as melhorias jurídicas foram fundamentais.

A ampliação dos direitos dos filhos socioafetivos que garante os mesmos direitos dos filhos biológicos trouxe segurança e contribuiu para a mudança cultural gerando uma visão mais clara para a sociedade e aceitação maior desse tipo de filiação.

Os estudos apontaram que a sociedade está em processo de adaptação em virtude dos novos modelos familiares, e o avanço legislativo e social é fundamental para garantir igualdade de direitos e proteção às crianças, assegurando a elas um ambiente seguro e amoroso.

Para casais homoafetivos ainda existe a barreira maior o preconceito que muitas vezes nasce da própria família, levando em consideração também que diante da sociedade muitos acham incorreta a adoção de crianças feita por pais homoafetivos. Apesar da legislação já aceitar e o processo de adoção ser a mesma para todos os casais independente da orientação sexual, os desafios da aceitação social ainda são grandes e precisam ser superados.

Se espera que a presente pesquisa contribua de maneira significativa para o enriquecimento do debate acadêmico e jurídico em torno da filiação socioafetiva e da adoção por casais homoafetivos, seja no mesmo contexto temático ou em perspectivas distintas. Almeja-se, ainda, que este trabalho sirva de fundamento para investigações futuras e fomente discussões aprofundadas sobre as temáticas abordadas. Considerando o crescimento contínuo da filiação socioafetiva no Brasil, fenômeno cada vez mais presente na realidade das famílias brasileiras, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico acompanhe tais transformações sociais,

a fim de assegurar, de forma plena, os direitos dessas configurações familiares emergentes.

As perspectivas futuras para filiação socioafetiva, que inclui multiparentalidade e adoção por casais homoafetivos no Brasil, seria a consolidação no campo jurídico e Social, porém analisando o projeto de lei PL 503/2025, uma dúvida sobre a evolução começa a crescer. À medida que o entendimento sobre o conceito de família se amplia, espera-se que as leis, políticas públicas e a sociedade se adaptem para garantir que todos os tipos de famílias, independentemente de seus vínculos biológicos, sejam reconhecidos e protegidos. Um retrocesso seria uma decepção muito grande para as famílias socioafetivas, ainda que exista esperança nas reformas de políticas públicas onde o Estado invista em políticas mais inclusivas e igualitárias com serviços especializados para famílias multipartais, incluindo questões como direitos trabalhistas, planos de saúde e programas de apoio à infância.

REFERÊNCIAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM (Org.). **Dia Nacional da Adoção:** casais homoafetivos garantiram direito de adotar, mas ainda enfrentam o preconceito da sociedade. IBDFAM. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade:** posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Permite o **reconhecimento de filhos ilegítimos por testamento cerrado**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 out. 1949.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.500.999/RJ.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 12 abr. 2016. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2684998957>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.653.774/SC.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Mantida-decisao-que-permitiu-registro-de-dupla-paternidade-sem-inclusao-do-nome-da-mae>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7516561>. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.640.756/SC.** Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, julgado em 27 set. 2016. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2017/Reconhecimento-post-mortem-da-paternidade-socioafetiva-e-valido-decide-STJ.aspx>. Acesso em: 03 março 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.593.118.** Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 07 março 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem.** Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, julgado em 19 abr. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2016/2016-04-19_13-19_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006090-70.2019.8.26.0477.** Rel. Des. Viviani Nicolau. Julgado em 20 mar. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.** Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, julgado em 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=628635&docTP=AC>. Acesso em: 28 março 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva.** Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, julgado em 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-19_13-19_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70013801592**, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jan-08/justica_gaucha_reconhece_uniao_entre_duas_mulheres. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 503/2025**. Enquete pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2484252>. Acesso em: 15 ABRIL 2025.

CAMPOS OLIVEIRA, Marilia. **Problemas da família no Direito**. Belo Horizonte, 2012.

CARDOSO, Rafael. **Casais homoafetivos ainda enfrentam preconceitos para adotar crianças: direitos da população LGBTQI+ são garantidos por decisões do STF**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira De. **Direito das Sucessões**. 2017.

CASSETARI, Christiano. **Curso de direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil - 11a Ed - 2023**. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade E Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos** (2a. Ed.), f. 139. 1999. 278 p.

CAVALCANTI DE AQUINO, Leonardo. **A relação dos pais socioafetivos com os filhos do companheiro sob a ótica dos tribunais superiores**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORACY, Joyce. **A Filiação Socioafetiva e as Formas de Reconhecimento: Posso registrar meu enteado como filho?** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice **A família homoafetiva e seus direitos**. Maria Berenice dias. 2007. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-familia-homoafetiva-e-seus-direitos/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. **Uma justiça cega**. 2008. Disponível em: <https://mariaberencice.com.br/uma-justica-cega/>. Acesso em: 23 abril 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DICIONARIO jurídico: **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

FEDERAL, Brasil. Senado. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei Federal nº 8.069/1990, f. 80. 2006. 160 p.

FEDERAL, Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Edição atualizada até a Emenda Constitucional nº 108/2020. Senado Federal, v. 3, f. 204. 408 p.

FERREIRA, Viviane. **A família homoafetiva e os desafios para seu efetivo reconhecimento**. FGV. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/familia-homoafetiva-e-desafios-seu-efetivo-reconhecimento>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FUJITA, Jorge shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GONZAGA, Daniele de Faria Ribeiro. **Paternidade Socioafetiva**: pais possuem direitos e deveres sobre seus filhos. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371492/paternidade-socioafetiva-pais-possuem-direitos-e-deveres>. Acesso em: 3 abr. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JACOBS PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza. **Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva:** Um comparativo entre os institutos. MGALHAS. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/335153/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Paternidade biológica e socioafetiva.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 abril 2025.

LOURENÇO, Charles da Cunha. **Paternidade Socioemocional: Uma análise Jurídica e Psicossocial.** Revista FT, 16 10 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15a Edição 2025.** 2024.

M DINIZ, Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro:** Direito de Família. 23 ed. São Paulo: saraiva, 2008.

MACIEL LACERDA, Jordana. **Paternidade Socioafetiva e a (IM)Possibilidade de sua Desconstituição Posterior.** Educação Superior CEUB. 2018. Disponível em: Acesso em: 4 mar. 2025.

MELGAREJO, Leonardo; PAIVA, Caroline. **Reconhecimento de Paternidade socioafetiva cresce no Brasil:** cartórios agilizam processo e fortalecem laços familiares. Colégio Registral. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: Acesso em: 20 mar. 2025.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga.** 1877.

PATERNIDADE Socioafetiva e Paternidade Biológica: Possibilidade de Reconhecimento de dupla paternidade e efeitos jurídicos: Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Princípio da afetividade.** Revista Tribunais, São Paulo, 2011.

PROJETO de lei visa acabar com pensão alimentícia socioafetiva. Diário do aço. 2025. 1 p. Disponível em: Acesso em: 9 mar. 2025.

PROVIMENTO nº 63, de 14 de novembro de 2017. Conselho Nacional de Justiça. BRASIL. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ROCHA, Thamires Faustino da. **Paternidade socioafetiva, os direitos inerentes e a (im)possibilidade da sua desconstituição no âmbito do direito brasileiro.** . Colégio Registral do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/1609/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem.** STJ. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Pagina>. Acesso em: 28 mar. 2025.

Secretaria de Comunicação Social (Org.). **Mantida decisão que permitiu registro de dupla paternidade sem inclusão do nome da mãe biológica.** Superior Tribunal de Justiça. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SIMONETI, Carlos. **Adoção por casais homoafetivos cresce 186% em quatro anos.** Rádio Fandango. Cachoeira do Sul, 2019. Disponível em: <https://www.radiofandango.com.br/ultimas/2024>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 898.060/MG.** STF. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=898060&base=baseAcordaos>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SUPREMO **reconhece união homoafetiva.** Supremo Tribunal Federal. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

TRIBUNA DO PARANÁ. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro.** Tribuna do Paraná, 2013. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/brasil/brasil-tem-55-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT. **Adoção x Filiação Socioafetiva.** TJDFT. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

WERLANG, Fabiane Andressa. **Paternidade Socioafetiva.** Repositório UNISC. Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3650/1/Fabiane%20Andressa%20Werlang.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.